



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06046/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01828/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **CÉLIA MARIA FÉLIX DO NASCIMENTO**
 - 1.2.2. Matrícula: **0001**
 - 1.2.3. Cargo: **Agente Administrativo**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Alhandra**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **11.692 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **03/02/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 14/02/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, Senhora Geiza Karla Rodrigues de Pontes**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 112/115), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 49, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 56/62, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para encaminhar o ato de provimento do servidor para o cargo efetivo e a certidão de tempo de contribuição.

Na primeira análise de defesa (fls. 75/78) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade responsável para apresentar a documentação antes solicitada.

A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 95/101, ratificou o seu entendimento anterior, no sentido do Gestor apresentar a documentação antes reclamada no modelo adotado no sistema da Previdência, como requerido pela RN-TC nº 05/2016 e Portaria nº 137/2016 deste Tribunal, atentando-se, principalmente para o requisito indicado no inciso XI da Portaria MPS nº 154/2008.

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 11:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 12:23



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 15:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO